

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b>  <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS</b>  <b>POVOS</b></p> <p>P.O Box 6274 ARUSHA, TANZANIA – TEL.: +255732979506/9 ; FAX: +255732979503</p>		

**NO PROCESSO QUE ENVOLVE**

**HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUEYOU**

**C.**

**REPÚBLICA DO BENIN**

**PROCESSO N.º 020/2020**

**DESPACHO  
JUDICIAL**

**(PEDIDO DE REABERTURA DOS ARTICULADOS E DE REALIZAÇÃO  
DE UMA AUDIÊNCIA)**

**6 DE JUNHO DE 2024**



**O Tribunal, constituído por:** Modibo SACKO, Vice-presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo de:

Houngue Éric NOUDEHOUEYOU,

*Representado por* Nadine DOSSOU SOKPONOU, advogada da Ordem dos Advogados do Benim e Robert M. DOSSOU, *Société civile professionnelle d'avocats (SCPA)*.

Contra

REPÚBLICA DO BENIM

Representada por:

Sr. Gilbert Ulrich TOGBONON, Oficial de Justiça do Tesouro

Feitas as deliberações,

Emite o seguinte Despacho Judicial:

## **I. DAS PARTES**

1. O Sr. Houngue Éric Noudéhouéyou, (doravante designado “o Peticionário”) é cidadão do Benim, economista e perito fiscal de formação, único accionista e

gerente de uma empresa denominada *Tax Expertise Sarl unipersonnelle* (doravante designada “*Tax Expertise*”). O Peticionário alega a violação dos seus direitos nos tribunais nacionais.

2. A Petição é interposta contra a República do Benim (doravante designada «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014. A 8 de Fevereiro de 2016 este depositou ainda a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e organizações não-governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal havia anteriormente concluído que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um ano após o seu depósito, ou seja, a 26 de Março de 2021.<sup>1</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Resulta da Petição que, em 2014, a empresa pública *Société béninoise d’Energie électrique* (doravante designada “SBEE”) solicitou a assistência fiscal da *Tax Expertise* para lhe permitir realizar poupanças de sete mil milhões trezentos e trinta e quatro milhões cento e oitenta e dois mil quinhentos e noventa e seis (7.334.182.596) francos CFA relativamente às suas obrigações fiscais de 2013.

---

<sup>1</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, TADHP, Petição N.º 003/2020, Despacho Judicial de 5 de Maio de 2020 (providências cautelares), §§ 4– 5 e Corrigendum de 29 de Julho de 2020.

4. A Requerente alega que a Tax Expertise celebrou o Contrato de Assessoria Fiscal n.º 961/14/SBEE/DG/CCMP/PRMP/DCB/SA (doravante designado por “Contrato de Assessoria Fiscal”), no qual aceitou ser remunerada 1,5%, em vez de 20%, dos lucros obtidos, em virtude da promessa da SBEE de lhe adjudicar outros contratos.
5. Acreditando que a SBEE não cumpriu os termos do contrato, o Peticionário processou-a no Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, que julgou a acção improcedente pelo Acórdão n.º 070/17/3e de 22 de Dezembro de 2017. Posteriormente, o Peticionário recorreu da referida sentença no Tribunal de Recurso de Cotonou.
6. O Peticionário alega que os seus direitos foram violados no âmbito deste litígio perante o Tribunal de Primeira Instância e o Tribunal de Recurso de Cotonou.

### **III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL**

7. O Peticionário apresentou a Petição a 4 de Junho de 2020 e foi notificado ao Estado Demandado a 14 de Julho de 2020, com um pedido para apresentar os nomes e endereços dos seus representantes e para apresentar a sua resposta no prazo de trinta (30) e sessenta (60) dias, respectivamente, a contar do fim da suspensão dos prazos devido à Covid-19, a 31 de Julho de 2020. O Estado Demandado apresentou os nomes e endereços dos seus representantes e apresentou a sua Resposta a 11 de Agosto e 18 de Setembro de 2020, respectivamente.
8. A 29 de Setembro de 2020, o Cartório notificou a Resposta do Estado Demandado ao Peticionário, que apresentou a sua Resposta a 2 de Novembro de 2020.

9. As Partes apresentaram os seus pleitos quanto ao mérito e as reparações dentro do prazo fixado.
10. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 10 de Setembro de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.
11. A 15 de Dezembro de 2023, o Peticionário apresentou um pedido de reabertura dos articulados e de realização de uma audiência, que foi notificada a 26 de Dezembro de 2023 ao Estado Demandado para apresentar as suas observações no prazo de quinze (15) dias. A 9 de Janeiro de 2024, o Estado Demandado apresentou as suas observações.

#### **IV. DA PEDIDO DE REABERTURA DOS ARTICULADOS E DE REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA**

12. Como base para o seu pedido de reabertura dos articulados, o Peticionário invoca seis (6) fundamentos que alega ter omitido ou esquecido de apresentar nos seus articulados, nomeadamente:
  - i) Pedidos de reparação material e moral por alegada violação dos seus direitos;
  - ii) O facto de o recurso perante o Tribunal Constitucional não ser satisfatório, na medida em que não concede qualquer reparação;
  - iii) O pedido de juros legais sobre a alegada quantia de dez milhões (10.000.000) de FCFA que o Sr. Edouard OUIN OUROU lhe devia;
  - iv) O Estado Demandado continuou a cometer múltiplas violações contra ele;
  - v) A sua detenção ilegal de 2017 a 2018, durante a qual foi sujeito a tratamentos desumanos e degradantes;
  - vi) O Estado Demandado violou os seus direitos desde a tomada de posse do actual governo, em particular ao não executar as decisões

do Tribunal a seu favor, o que agravou o seu estado de saúde e o privou dos seus recursos, impedindo-o de consultar regular e prontamente o seu advogado.

13. O Peticionário alega ainda que é necessária uma audiência pública para que as partes se pronunciem sobre a execução do contrato de assessoria fiscal e sobre a dívida do Sr. Edouard OUIN OUROU.
14. Em resposta, o Estado Demandado alega que a reabertura dos articulados é ordenada apenas para a consideração de factos que são relevantes para a Petição. Alega ainda que os argumentos do Peticionário procuram dar a conhecer ao Tribunal factos ou argumentos que este omitiu ou esqueceu quando apresentou a Petição inicial. O Estado Demandado afirma que o pedido do Peticionário para reabrir os articulados é uma reflexão tardia na tentativa de remediar as falhas ou lacunas da sua linha de ataque.
15. Por último, no que diz respeito ao Tribunal Constitucional, o Estado Demandado salienta que, contrariamente à percepção do Peticionário, várias decisões do referido tribunal reconheceram o direito à reparação por perdas e danos sofridos. O Estado Demandado alega que o pedido de reabertura dos articulados deve ser indeferido e, por extensão, que deve ser realizada uma audiência.

\*\*\*

16. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento do Tribunal, “[tem] o poder discricionário de determinar se deve ou não reabrir os articulados”. No entanto, os argumentos em apoio de tal medida devem ser suficientemente relevantes para o objecto da Petição.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> *Sébastien Germain AJAVON c. República do Benin* Despacho Judicial (reabertura da fase dos articulados) (5 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR, 466, § 25.

17. O Tribunal observa que os três primeiros fundamentos relacionados com a reparação material e moral das alegadas violações, a eficácia do recurso perante o Tribunal Constitucional e o pedido de juros legais sobre o alegado montante de dez milhões (10.000.000) de FCFA que o Sr. Edouard OUIIN OUROU lhe devia, já foram apresentados e desenvolvidos na Petição do Peticionário e na sua Resposta.<sup>3</sup> Além disso, o Peticionário não indica que novas provas relevantes tenciona apresentar em apoio dos referidos argumentos.
18. O Tribunal recorda ainda, como indicado no ponto 6 do presente despacho, que a petição diz respeito à alegada violação do direito a um julgamento justo perante os tribunais nacionais no âmbito de um processo relativo à execução de um contrato de assessoria fiscal.
19. O Tribunal observa, a este respeito, que os outros argumentos apresentados pelo Peticionário em apoio ao seu pedido dizem respeito a violações repetidas cometidas pelo Estado Demandado contra ele, ao tratamento desumano e degradante a que foi sujeito durante a sua detenção em 2017 e 2018, e ao agravamento do seu estado de saúde, à privação dos seus recursos e à falta de contacto regular e rápido com o seu advogado. O Tribunal considera que estes argumentos são irrelevantes para os factos e violações alegados na Petição inicial.
20. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o pedido de reabertura dos articulados não tem fundamento e, por conseguinte, nega provimento.
21. O Tribunal considera, por conseguinte, que é supérfluo pronunciar-se sobre o pedido de audiência.

---

<sup>3</sup> Petição Inicial, §§ 229 e 230, Resposta do Peticionário de 2 de Novembro de 2020, §§ 56 - 61 e 285

## V. DA PARTE DISPOSITIVA

22. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

- i. *Nega* provimento ao pedido de reabertura dos articulados e consequente o pedido de realização de uma audiência;

**Assinado:**

Ven. Modibo SACKO, Vice-presidente

Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste sexto dia do mês de Junho do ano 2024, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua Francesa.

